



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2536-05.
2014.6.21.0000 – CLASSE 6 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravantes: Daniel Luiz Bordignon e outros

Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL.
INTEMPESTIVIDADE REFLEXA.**

1. O prazo para a oposição de embargos de declaração contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que aprecia recurso contra sentença em representação fundada no art. 96 da Lei das Eleições é de 24 horas.

2. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de ser possível a aferição da tempestividade dos recursos interpostos nas instâncias ordinárias ainda que a matéria não tenha sido tratada no acórdão recorrido e, como no caso, os embargos de declaração tenham sido conhecidos pelo Tribunal *a quo* (AgR-REspe nº 1041-90, rel. Min. Gilmar Mendes, *DJE* de 4.9.2015; ED-AgR-REspe nº 15864-97, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJE* de 24.9.2015; AgR-RO nº 23-60, rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJE* de 4.5.2010; AgR-REspe nº 349-42, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, *DJE* de 23.5.2013). Ressalva de entendimento do relator.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de dezembro de 2015.

MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Daniel Luiz Bordignon, Henrique Fontana Junior, Sofia Cavedon e o Partido dos Trabalhadores (PT) interpuseram agravo regimental (fls. 309-320) da decisão (fls. 298-306) por meio da qual neguei seguimento a agravo interposto contra decisão denegatória de recurso especial manejado em face do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul que manteve a decisão da juíza auxiliar que julgou procedente, em parte, a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, para reconhecer a prática de propaganda eleitoral irregular, condenando os agravantes ao pagamento de multa individual nos valores de R\$ 2.000,00, R\$ 4.000,00 e de R\$ 16.000,00, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97, em virtude da veiculação de propaganda eleitoral em propriedade particular, com dimensão superior a 4m².

Reproduzo o relatório da decisão agravada (fls. 298-301):

Daniel Luiz Bordignon, Henrique Fontana Junior, Sofia Cavedon e o Partido dos Trabalhadores interpuseram agravo (fls. 249-265) contra a decisão (fls. 243-244v) denegatória do recurso especial eleitoral manejado em face do acórdão que manteve a decisão da juíza auxiliar que julgou procedente, em parte, a representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, para reconhecer a prática de propaganda eleitoral irregular, condenando os agravantes ao pagamento de multa individual nos valores de R\$ 2.000,00, R\$ 4.000,00 e de R\$ 16.000,00, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.504/97, em virtude da veiculação de propaganda eleitoral em propriedade particular, com dimensão superior a 4m².

O acórdão regional tem a seguinte ementa (fl. 205):

Recursos. Representação. Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Eleições 2014.

Configura a propaganda eleitoral irregular quando verificado o excesso ao permissivo legal de 4m².

Por se tratar de propaganda em bem particular, a aplicação da sanção independe da imediata remoção do ilícito. Evidenciado o prévio conhecimento dos candidatos e do partido.

Manutenção da multa aplicada, de forma individual, ao partido e aos candidatos.

Provimento negado.



Opostos embargos de declaração (fls. 212-219), foram eles rejeitados nos termos do aresto cuja ementa segue transcrita (fl. 223):

Embargos de declaração. Oposição contra acórdão que manteve condenação em Representação por propaganda eleitoral irregular.

Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no art. 275 do Código Eleitoral para o manejo dos aclaratórios. Inexistência de omissão, dúvida, obscuridade ou contradição passíveis de serem sanadas. Inconformidade com o julgamento. Insubsistência desse instrumento para a reavaliação do conjunto probatório e rediscussão de matéria já decidida por esta Corte.

Rejeição.

Os agravantes alegam, em suma, que:

a) a reavaliação dos elementos constantes do acórdão é possível, não incidindo os óbices das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça, visto que a decisão mantida pelo Tribunal de origem, ao impor multa individualizada ao partido, contrariou a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a multa deve ser fixada em caráter solidário;

b) nas razões do recurso especial, foi apontada ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, tendo em vista:

i. a ausência de indicação de provas robustas para a condenação, a qual se baseou em simples certidão de servidor do Ministério Público Eleitoral do Rio Grande do Sul;

ii. a falta de designação no acórdão regional de todas as circunstâncias alusivas à análise da preliminar de decadência;

iii. que não constarem do quadro fático elementos essenciais para a caracterização do ilícito;

iv. a não apreciação adequada a respeito do caráter da multa, se individualizada ou solidária;

v. a falta de manifestação a respeito da tese da necessidade da comprovação do prévio conhecimento para a imposição da multa;

c) houve decadência, já que a representação somente foi apresentada em 14.11.2014, ou seja, após o pleito;

d) o fundamento utilizado pela Corte de origem para negar a tese de decadência não se sustenta, pois a representação originária foi proposta de forma deficiente, em prejuízo da defesa dos representados. Assim, o desmembramento posterior dessa ação não teria aptidão para afastar a decadência;

e) ficou demonstrada, nas razões do recurso especial, a afronta ao art. 37, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.504/97, pois os elementos hábeis à comprovação da existência do transpasse da metragem máxima permitida por lei não constaram do aresto regional;

f) houve mácula ao art. 241 do Código Eleitoral, em decorrência da imposição de multa individualizada ao partido, o qual não foi o

responsável direto pela veiculação da propaganda eleitoral. Nesse ponto, o Tribunal de origem ignorou a solidariedade imposta por lei.

Requerem o provimento do agravo, a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido e tornar insubsistentes as multas aplicadas.

O Ministério Público Eleitoral apresentou contrarrazões às fls. 282-289, nas quais defende o não provimento do agravo, sob os seguintes fundamentos:

a) ausência de apresentação de fundamentação específica no agravo, conforme previsão do art. 544, § 4º, I, do Código de Processo Civil;

b) o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que os partidos podem ser responsabilizados pelos atos ilícitos praticados pelos seus candidatos, razão pela qual o recurso especial não pode ser conhecido, a teor da Súmula 83 do STJ;

c) os recorrentes questionam a prova produzida pelo Ministério Público Eleitoral, o que não se admite em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer às fls. 293-296, opinou pelo desprovimento do agravo e do recurso especial, sob os seguintes argumentos:

a) não procede a alegação de decadência, visto que, como designado no acórdão (fl. 206), a representação originária (RP nº 1886-55) foi ajuizada antes da data do pleito;

b) a alteração do entendimento do Tribunal de origem a respeito da suficiência dos elementos para a comprovação do ilícito demandaria o reexame de fatos e provas, vedado nos termos da Súmula 7 do STJ;

c) a despeito do comando do art. 241 do Código Eleitoral, a multa imposta aos beneficiários da propaganda eleitoral deve ser individualizada, conforme precedentes do Tribunal Superior Eleitoral.

Nas razões do agravo regimental, os agravantes sustentam, em suma, que:

a) a intempestividade reflexa em que se pautou a decisão denegatória de agravo em recurso especial eleitoral é baseada em provimentos jurisprudenciais desta Corte Superior, o que afronta o art. 275 do Código Eleitoral, c.c. o art. 535 do Código de Processo Civil, o art. 22, I, da Constituição Federal e o princípio da legalidade;

b) o fundamento de que os embargos declaratórios deveriam ter seguido o prazo de 24 horas, conforme firmado pela



jurisprudência, só prosperaria se o recurso eleitoral seguisse o mesmo rito do art. 96 da Lei das Eleições, o que não é o caso dos autos;

c) o presente caso segue o prazo de três dias para o recurso eleitoral, sendo assim, o tríduo legal também deve ser aplicado aos embargos de declaração, sob pena de burla ao prazo legal e à celeridade inerente ao rito em comento;

d) não há razão na aplicação da referida jurisprudência, visto que os declaratórios foram opostos em detrimento do acórdão, devendo ser respeitado o prazo de três dias do apelo de fundo.

Por despacho à fl. 337, em respeito ao princípio do contraditório, determinei a abertura de prazo para manifestação dos agravados.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 340-343), nas quais o Ministério Público Eleitoral defende o não provimento do agravo regimental, sob o fundamento de que o recurso especial interposto pelos agravantes padece de intempestividade reflexa, pois há entendimento do Tribunal Superior Eleitoral de que o prazo a ser seguido pelos declaratórios é de 24 horas.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, a decisão agravada foi publicada no *DJE* em 16.10.2015, sexta-feira (fl. 307), e o apelo foi interposto em 21.10.2015, quarta-feira (fl. 309), em petição subscrita por advogados habilitados nos autos (certidões às fls. 24, 26, 28 e 31).

Reafirmo os fundamentos da decisão agravada (fls. 301-306):



A decisão agravada foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico em 5.8.2015, quarta-feira (certidão à fl. 245), e o apelo foi interposto em 10.8.2015, segunda-feira (fl. 249), em petição subscrita por advogados habilitados nos autos (certidões às fls. 24, 26, 28 e 31).

Todavia, o recurso especial padece de intempestividade reflexa.

De início, anoto que este Tribunal, ao apreciar o AgR-RO nº 23-60, rel. Min. Marcelo Ribeiro, publicado no DJE em 4.5.2010, assentou que “a tempestividade é requisito de admissibilidade recursal e, portanto, deve ser apreciada de ofício pelo julgador”.

Consignou-se, ainda, naquela oportunidade, que, “consoante a jurisprudência assente no STJ, os pressupostos processuais encerram matéria de ordem pública, cognoscível de ofício a qualquer tempo pelo julgador e insuscetível de preclusão pro judicato”.

O tema foi discutido por esta Corte na sessão de 21.3.2013, no julgamento do AgR-REspe nº 349-42, rel. Min. Marco Aurélio, mantendo-se, por maioria (fiquei vencido juntamente com o relator), a orientação firmada quanto à possibilidade de aferição da tempestividade do recurso especial, ainda que os embargos de declaração tenham sido conhecidos pelo Tribunal a quo.

Nesse mesmo sentido cito, ainda, os seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. PRAZO DE 24 HORAS. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA.

1. O entendimento deste Tribunal Superior é de que o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 se aplica tanto a recursos contra decisão de juiz auxiliar como também a embargos de declaração opostos a acórdão de TRE.

2. A inobservância do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 acarreta a intempestividade do recurso especial. Precedentes.

3. **Não há falar em preclusão da matéria, tendo em vista que a intempestividade é questão de ordem pública, que “pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de manifestação das partes” (AgR-RO nº 2.360/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 8.4.2010).**

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 1041-90, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 4.9.2015; grifo nosso.)

ELEIÇÕES 2006. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXCESSO. LIMITE DE DOAÇÃO. PESSOA FÍSICA. REPRESENTAÇÃO. EXTENSÃO. PRAZO. PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. PRAZO DE 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA DO RECURSO ESPECIAL.

ANÁLISE PELO TSE. POSSIBILIDADE. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Não havendo, no acórdão embargado, omissão ou contradição a serem sanadas, os aclaratórios opostos com fundamento no artigo 275, incisos I e II, do Código Eleitoral devem ser rejeitados.

2. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de ser possível a aferição da tempestividade dos recursos interpostos nas instâncias ordinárias, ainda que a matéria não tenha sido tratada no acórdão recorrido e os embargos de declaração tenham sido conhecidos pelo Tribunal Regional.

[...]

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-Ag-REspe nº 15864-97, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 24.9.2015; grifo nosso.)

Agravo Regimental. Recurso especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Embargos de declaração. Interposição. Tribunal a quo. Confronto. Datas. Verificação. Intempestividade. Possibilidade.

1) Do confronto das datas constantes dos autos pode-se observar a intempestividade dos embargos de declaração aviados no Tribunal de origem, diversamente do que consignado na decisão por este proferida.

2) A questão pode e deve ser analisada nesta instância superior, a exemplo do precedente no REspe nº 22.723/2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, sem que tal se constitua ofensa aos enunciados nº. 279 e 7 das Súmulas respectivas do STF e STJ, uma vez que as alegações objeto do recurso dizem com a tempestividade recursal.

3) Agravo que deixa de infirmar os fundamentos da decisão agravada, conduzindo ao seu desprovimento.

(AgR-REspe nº 236-27, rel. Min. Caputo Bastos, PSESS em 6.10.2004, grifo nosso.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos declaratórios opostos, em face de decisão monocrática, com nítido caráter infringente devem ser recebidos como agravo regimental. Precedentes.

2. Compete ao Tribunal Superior Eleitoral, em última análise, a verificação da tempestividade do recurso, requisito de admissibilidade extrínseco cognoscível de

ofício, não havendo falar em preclusão e tampouco em supressão de instância.

3. Agravo regimental desprovido.

(ED-AI nº 99-24, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2010, grifo nosso.)

Feito tal esclarecimento, observo que o acórdão regional que julgou os recursos eleitorais (fls. 205-208) foi publicado no DJE em 9.4.2015 (quinta-feira), conforme se infere à fl. 210.

Os embargos de declaração de fls. 212-219, contudo, só vieram a ser opostos no dia 13.4.2015 (segunda-feira), fora, portanto, do prazo de 24 horas estipulado pelo art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

Este Tribunal já pacificou entendimento de que o prazo de 24 horas, previsto no art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, aplica-se, inclusive, a embargos opostos na Corte de origem, em sede de representação eleitoral, com exceção dos prazos diversos previstos nessa mesma lei.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXTEMPORÂNEOS. PRAZO DE 24 HORAS. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA.

1. O entendimento deste Tribunal Superior é de que o prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 se aplica tanto a recursos contra decisão de juiz auxiliar como também a embargos de declaração opostos a acórdão de TRE.

2. A inobservância do prazo de 24 horas previsto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 acarreta a intempestividade do recurso especial. Precedentes.

3. Não há falar em preclusão da matéria, tendo em vista que a intempestividade é questão de ordem pública, que “pode ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de manifestação das partes” (AgR-RO nº 23-60/SP, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 8.4.2010).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 1041-90, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 4.9.2015; grifo nosso.)

ELEIÇÕES 2006. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 24 HORAS PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, é de 24 horas o prazo para a oposição de embargos de

declaração contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral em representação com base no art. 96 da Lei das Eleições. Precedente.

2. Intempestividade reflexa do especial, porquanto os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-REspe nº 2239679-03, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 11.2.2015; grifo nosso.)

Agravo de instrumento. Recurso especial. Intempestividade reflexa.

1. O prazo para a oposição de embargos de declaração contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que aprecia recurso contra sentença em representação fundada no art. 96 da Lei das Eleições é de 24 horas.

2. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de ser possível a aferição da tempestividade dos recursos interpostos nas instâncias ordinárias, ainda que a matéria não tenha sido tratada no acórdão recorrido e, como no caso, os embargos de declaração tenham sido conhecidos pelo Tribunal a quo (AgR-RO nº 2.360, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 4.5.2010; AgR-REspe nº 34.942, redator para o acórdão Min. Dias Toffoli, DJe de 23.5.2013). Ressalva de entendimento do relator.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-AI nº 32-91, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 4.8.2014; grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRAZO RECURSAL. 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. INTEMPESTIVIDADE REFLEXA. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. NÃO PROVIMENTO.

1. O art. 279 do Código Eleitoral, o art. 36, § 2º, do RI-TSE, o art. 21, § 4º, da Res.-TSE nº 22.624/2007 (relativo às eleições de 2008) e também o art. 34, § 4º, da Res.-TSE nº 23.193/2009 (relativo às eleições de 2010) dispõem que o prazo para a interposição do agravo de instrumento contra decisão que não admite recurso especial eleitoral é de três dias. Precedente: RO nº 1.679/TO, Rel. Min. Felix Fischer, voto-vista do Min. Arnaldo Versiani, DJE de 1º.9.2009.

2. O prazo recursal para o oferecimento de embargos de declaração, em instância ordinária, nas representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97 é de 24 (vinte e quatro) horas.

3. Os embargos de declaração extemporâneos não interrompem o prazo para interposição do recurso especial

eleitoral. Logo, padece de intempestividade reflexa o apelo especial interposto pelos agravantes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 107-23, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE de 3.8.2010, grifo nosso.)

Desse modo, a intempestividade dos embargos acarretou a não interrupção do prazo para o recurso especial protocolado em 27.7.2015, o qual, por tal razão, é intempestivo por via reflexa.

Com efeito, sendo intempestivo o recurso especial, o presente agravo não tem condições de êxito.

Por essas razões e com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo interposto por Daniel Luiz Bordignon, Henrique Fontana Junior, Sofia Cavedon e pelo Partido dos Trabalhadores.

Os agravantes não apresentam argumentos aptos a afastar os fundamentos da decisão agravada.

No caso, a decisão que negou seguimento ao agravo está fundada em pacífico entendimento desta Corte de que o prazo de 24 horas para o recurso contra decisão proferida em sede de representação por propaganda irregular aplica-se, inclusive, a embargos opostos na Corte de origem, com exceção dos prazos diversos previstos nessa mesma lei.

Ademais, a orientação firmada por esta Corte de que o prazo de 24 horas se aplica aos embargos opostos na instância de origem decorre do disposto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, que estabelece tal prazo para o recurso manejado contra decisão monocrática e também colegiada proferida na instância ordinária, ao prever que o apelo ***“deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação”*** (grifo nosso).

Ressalto que o prazo de 24 horas está previsto para as representações regidas pela Lei das Eleições, com exceção daquelas hipóteses em que a própria lei prevê o prazo de três dias (arts. 30-A, 41-A, 73 e 81). Para as demais hipóteses, incide o prazo geral previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, o que não se aplica ao caso em exame, que trata de propaganda eleitoral irregular (art. 37 da Lei das Eleições).

Não há falar, portanto, em ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral, 535 do Código de Processo Civil e 22, I, da Constituição Federal nem ao princípio da legalidade.

Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto por Daniel Luiz Bordignon, Henrique Fontana Junior, Sofia Cavedon e pelo Partido dos Trabalhadores.**



EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 2536-05.2014.6.21.0000/RS. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravantes: Daniel Luiz Bordignon e outros (Advogados: Maritânia Lúcia Dallagnol e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 1º.12.2015.